



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.395, DE 2026** **(Do Sr. Guilherme Uchoa)**

Dispõe sobre a classificação diferenciada do monitoramento eletrônico aplicado a investigados ou condenados por crimes de violência contra a mulher e crimes de natureza sexual, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Dispõe sobre a classificação diferenciada do monitoramento eletrônico aplicado a investigados ou condenados por crimes de violência contra a mulher e crimes de natureza sexual, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece diretrizes para a utilização de monitoramento eletrônico, com classificação por níveis de risco, aplicável a investigados ou condenados por crimes:

- I – de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- II – contra a dignidade sexual.

**Art. 2º** O monitoramento eletrônico observará classificação em níveis de risco, definidos por decisão judicial fundamentada, considerando:

- I – gravidade do fato;
- II – reincidência;
- III – risco à integridade da vítima;
- IV – descumprimento de medidas protetivas.

**Art. 3º** Os níveis de monitoramento poderão ser classificados, no mínimo, em:

- I – baixo risco;
- II – médio risco;
- III – alto risco.





**§1º** Cada nível implicará protocolos diferenciados de fiscalização, incluindo: frequência de atualização de localização, zonas de exclusão e alertas automáticos às autoridades e à vítima.

**§2º** É vedada qualquer forma de identificação visual pública do monitorado que possa gerar exposição vexatória.

**Art. 4º** Nos casos de alto risco, o juiz poderá determinar:

- I – monitoramento em tempo real;
- II – acionamento automático de alerta à vítima;
- III – integração com sistemas de segurança pública.

**Art. 5º** O descumprimento das condições impostas implicará:

- I – reavaliação do nível de risco;
- II – aplicação de medidas mais gravosas, inclusive prisão preventiva, quando cabível.

**Art. 6º** Esta Lei será aplicada em consonância com:

- I – a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- II – o Código de Processo Penal;
- III – a Lei de Execução Penal.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I – aos critérios técnicos de classificação de risco;
- II – à padronização dos sistemas de monitoramento;
- III – à proteção de dados e privacidade.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Guilherme Uchoa - PSB/PE**

A presente proposição tem por finalidade aprimorar os mecanismos de proteção às vítimas de violência contra a mulher e de crimes contra a dignidade sexual, mediante a qualificação do monitoramento eletrônico já previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Embora o uso de tornozeleiras eletrônicas represente importante avanço nas políticas de segurança e medidas cautelares, o modelo atualmente adotado ainda se mostra uniforme e pouco sensível às diferentes gradações de risco, o que compromete a eficiência da atuação estatal e a efetividade na prevenção de novas ocorrências.

Nesse contexto, o projeto introduz a classificação do monitoramento por níveis de risco: baixo, médio e alto. Assim, permitindo que o Estado adote respostas proporcionais, escalonadas e tecnicamente orientadas, conforme as características concretas de cada caso. Tal abordagem está alinhada às melhores práticas de gestão de risco e à necessidade de otimização dos recursos públicos na área de segurança.

A proposta também fortalece a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ao possibilitar maior rigor nos casos de elevado risco à vítima, inclusive com monitoramento em tempo real, definição de zonas de exclusão e emissão de alertas automáticos.

Importante destacar que o texto assegura plena compatibilidade com os direitos e garantias fundamentais, ao estabelecer que toda classificação será precedida de decisão judicial fundamentada, observando critérios objetivos como gravidade do delito, reincidência e risco concreto à integridade da vítima. Ademais, veda-se expressamente qualquer forma de identificação pública do monitorado, afastando riscos de estigmatização e preservando a dignidade da pessoa humana e a presunção de inocência.

Do ponto de vista sistêmico, a proposta promove a integração entre o Poder Judiciário e os órgãos de segurança pública, contribuindo para uma atuação mais coordenada, preventiva e eficiente, especialmente em crimes de elevada sensibilidade social.

Assim, a presente iniciativa não apenas moderniza o monitoramento eletrônico, mas também representa um avanço relevante na política pública de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Guilherme Uchoa** - PSB/PE

proteção às vítimas, ao conciliar eficiência estatal, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2026.

Deputado Federal **Guilherme Uchoa** – PSB/PE.

Apresentação: 25/03/2026 13:50:11.387 - Mesa

PL n.1395/2026



\* C D 2 6 6 9 5 8 7 2 0 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto2006-545133-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**